## PROJETO DE LEI N°

, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

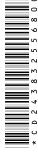
Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que institui o Código de Mineração.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O parágrafo único do art. 6°-A do Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar como § 1°, e fica o referido parágrafo acrescido dos seguintes incisos V e VI e o artigo acrescido dos §§ 2° e 3°:

"Art. 6°-A .	 	 	
§ 1°	 	 	

- V a implementação de caução socioambiental, que deverá ser individualizada por estrutura da mina e mantida durante toda a vida útil dela, desde o início da instalação até a comprovação, pelo órgão ambiental licenciador, do término do fechamento da mina de acordo com Plano de Fechamento da Mina aprovado pelo órgão licenciador, incluindo barragens e pilhas.
  - § 2º O valor da caução de que trata o inciso V do § 1º deverá:
- I ser baseado em orçamentos e projetos específicos, detalhados e completos, aprovados pelo órgão licenciador, que incluam os danos potenciais aos bens materiais e imateriais direta ou indiretamente afetados, à economia pública e que tenham em conta todas as características de cada estrutura e da área por ela impactada;
- II prover recursos suficientes para garantir o descomissionamento, a desativação, a descaracterização e o fechamento de todas estruturas da mina, bem como a reparação dos danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração;
- III prover recursos suficientes para garantir a recuperação socioambiental de toda a área da mina e das áreas por ela impactadas em caso de





eventual sinistro, incluindo a reparação integral dos danos materiais e imateriais a terceiros, danos ao meio ambiente e à economia pública advindos do sinistro;

IV - em todos os casos, ser atualizado no mínimo a cada dois anos, e sempre que houver mudanças nas características ou parâmetros da estrutura caucionada.

 $\S~3^{\circ}$  - O disposto no inciso V do  $\S~1^{\circ}$  se estende às minas em operação."

Art. 2º O art. 43-A passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

"Art. 43-A .....

§ 1º A recuperação do ambiente degradado prevista no *caput* deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento de mina, o descomissionamento e a descaracterização de todas as instalações, incluídas pilhas de rejeito de estéril, cavas, taludes e barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º A realização do disposto no § 1º terá como garantia a implementação de caução estipulada conforme decreto, devendo o valor da caução executado, no caso de abandono, pelo empreendedor, de uma ou mais estruturas da mina, de fechamento incompleto da estrutura ou de sinistro ser empregado obrigatoriamente em ações de recuperação socioambiental e ressarcimento de danos a terceiros."

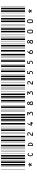
Art. 3º A regulamentação referida nesta Lei deverá ser implementada no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é incluir no Código de Mineração a previsão de caução como condição da atividade de mineração no país e para garantir, o quanto antes em situações de desastres, acidentes, incidentes ou sinistros, recursos financeiros para serem utilizados na reparação integral de danos ambientais e sociais, bem como na recuperação socioambiental de estruturas da mineração que por ventura foram abandonadas pelo empreendedor ou que não tiveram seu fechamento corretamente executado por ele em conformidade com o Plano de Fechamento de Mina aprovado pelo órgão licenciador.





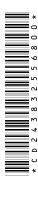
Em resumo, a proposta se refere a uma garantia financeira que será exigida de empresas mineradoras para assegurar, especialmente, que, em caso de grave incidente ou acidente ambiental, existam fundos imediatamente disponíveis para executar as ações de reparação. A proposta também prevê que a atualização do valor da caução deve ser feita ao longo da vida útil do empreendimento e sempre que houver alterações nas características das estruturas. O recente caso da Braskem, em Alagoas, demonstra a necessidade e urgência de iniciativas como essa que propõe uma ferramenta capaz de garantir a responsabilidade ambiental e social provendo recursos financeiros que estejam disponíveis para que se possa executar prontamente as ações de reparação e de recuperação socioambiental.

A caução socioambiental é um instrumento assegurado em outros países com tradição na área de mineração. É também uma garantia para que os empreendedores, não somente nos casos de sinistro, como também nos casos de abandono de minas ou de fechamento inadequado ou incompleto delas, recorrentes em diferentes estados brasileiros, cumpram a obrigação legal da reparação e da recuperação socioambiental integral das áreas e dos impactos e danos ao meio ambiente e a terceiros, causados por suas estruturas principais e acessórias, sejam esses impactos e danos inerentes à atividade ou resultantes de sinistro.

O país já tem acúmulo suficiente de experiências para saber que é urgente a previsão de caução como condição da atividade de mineração no país.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT PDT/MG





## Projeto de Lei (Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que institui o Código de Mineração.

Assinaram eletronicamente o documento CD243832556800, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)

